

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000495/93-16
Recurso nº. : 11.586
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : FERDINANDO VALE MAGALHÃES
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 13 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.569


IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no inciso IV, do artigo 11, do Decreto Nº 70.235/72 e Inciso V, do artigo 5º, da Instrução Normativa Nº 54/97, quando se tratar de notificação emitida por meio de processo eletrônico.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERDINANDO VALE MAGALHÃES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Ausente o Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.000495/93-16
Acórdão nº. : 106-09.569
Recurso nº. : 11.586
Recorrente : FERDINANDO VALE MAGALHÃES

RELATÓRIO

FERDINANDO VALE MAGALHÃES, inscrito no C.P.F. sob o nº 007.778.977-68, domiciliado na Av. Ataulfo de Paiva, 725, 3º andar, Rio de Janeiro – RJ, inconformado com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro às fls. 104/105, em cujos termos foi o lançamento julgado procedente em parte, interpõe Recurso a este Colegiado, diante da exigência de pagamento de imposto suplementar, decorrente da glosa do imposto retido na fonte. Veja-se, deste modo, a ementa da decisão recorrida:

“ IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

EXERCÍCIO: 1992 A/CALENDÁRIO: 1991

Comprovadas em parte as alegações do Impugnante através de documentação hábil e idônea, procede parcialmente o pedido de cancelamento do lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Em sua peça recursal (fls. 112/114), aduz o Contribuinte, em síntese, que foi desconsiderado pelo Fisco o documento juntado em sua DIRF e na Impugnação, relativo aos aluguéis que havia recebido da empresa Off Price Shopping Center do Vestuário Ltda., sobre cujo valor houve retenção de imposto na fonte, o que justifica o acerto do valor indicado na Declaração, sendo ressaltado o equívoco da informação de fls. 87. Alega, ainda, que a responsabilidade por eventual não repasse do imposto de renda deve ser imputada à empresa retentora, e não ao Recorrente. Ao Recurso, são anexados comprovantes de retenção e recolhimento de imposto de renda na fonte, no ano base de 1991, vinculados aos referidos aluguéis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.000495/93-16
Acórdão nº. : 106-09.569

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em apreciação ao Recurso ofertado, posicionou-se pelo improvimento do mesmo, ao que foi feita referência à extemporaneidade da apresentação dos documentos anexos à peça, pois já ultrapassada a fase probatória, na forma das razões de fls. 128/129.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.000495/93-16
Acórdão nº. : 106-09.569

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Verifica-se, assim, que a exigência decorre do recolhimento de imposto suplementar da glosa do imposto retido na fonte.

Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação não atendeu aos pressupostos elencados no art. 142, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), e do Processo Administrativo Fiscal, art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.712/82), e do Processo Administrativo Fiscal, art. 11 (Decreto 70.235, de 06 de março de 1972), devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.000495/93-16
Acórdão nº. : 106-09.569

Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO
LANÇAMENTO, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1997


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

